

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020**

### **EMENDA AO TERCEIRO SUBSTITUTIVO - 23**

No art. 54 do Terceiro Substitutivo, incluir a alteração do § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - ...

...

§ 5º - Para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, não serão computadas para o cálculo dos dias de efetivo exercício as ausências decorrentes de licença-maternidade ou adoção, licença para tratamento de saúde, licença em virtude de acidente de trabalho, afastamento para exercer mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo em comissão, licença para cumprir mandato sindical, afastamento em decorrência de sentença criminal que não resulte na demissão do servidor, cumprimento de pena de suspensão administrativa e faltas justificadas.”

**JUSTIFICATIVA:** A Emenda inclui a alteração do § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991. Trata-se da mesma matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 23/2021, de autoria deste Executivo e que está sendo retirado de tramitação. Em anexo, seguem as justificativas para alteração do § 5º do art. 64 da LC nº 11/1991.

Prefeitura Municipal de Marília, 12 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

### **JUSTIFICATIVAS DA ALTERAÇÃO DO § 5º DO ART. 64 DA LC 11/1991**

Dispõe o *caput* do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991:

“Art. 64 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual será apurada a observância dos seguintes requisitos:

...

III - **assiduidade**;

...”

E a Lei Complementar nº 270/2000, que contém em seus anexos o respectivo Boletim de Avaliação de Desempenho do estágio probatório, estabelece a planilha de pontuação dos itens previstos no art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, sendo atribuída à “Planilha 3 - assiduidade” a pontuação (pesos) de -10 pontos por falta injustificada.

Ocorre que o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, a *contrario sensu* do requisito de assiduidade previsto no inciso III do *caput* do mesmo artigo, disciplina:



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 5º - Para os efeitos previstos no caput deste artigo, não serão computadas para o cálculo dos dias de efetivo exercício as ausências decorrentes de licença-maternidade ou adoção, licença para tratamento de saúde, licença em virtude de acidente de trabalho, afastamento para exercer mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo em comissão, licença para cumprir mandato sindical, afastamento em decorrência de sentença criminal que não resulte na demissão do servidor, cumprimento de pena de suspensão administrativa, **faltas injustificadas** e justificadas.”

Há, portanto, conflito entre o item “inassiduidade”, o qual gera o desconto de 10 pontos por falta injustificada, com o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, uma vez que neste a falta injustificada não será computada para cálculo de efetivo exercício para fins de estágio probatório, assim se o servidor encontrar-se ausente em virtude de faltas injustificadas por longo período tem o seu estágio probatório suspenso, quando na verdade deveria produzir a reprovação imediata no estágio probatório pelo item “inassiduidade”. Daí a necessidade de alteração do § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, suprimindo do dispositivo a *falta injustificada*.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal